

IMIGRAÇÃO HAITIANA NO BRASIL: UMA ANÁLISE À LUZ DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DO DIREITO À VIDA.

HAITIAN IMMIGRATION IN BRAZIL: AN ANALYSIS IN THE LIGHT OF THE PRINCIPLE OF THE DIGNITY OF THE HUMAN PERSON AND THE RIGHT TO LIFE.

Ricardo Bispo Razaboni Junior*
Teófilo Marcelo de Arêa Leão Júnior**

* Mestre em Teoria do Direito e do Estado pelo Centro Universitário Eurípides Soares da Rocha de Marília/SP. Pós-graduando lato sensu em Ciências Criminais pela PUC/MG. Graduado em Direito pela Fundação Educacional do Município de Assis FEMA. Membro do Grupo de Pesquisa DiFuSo (Direitos Fundamentais Sociais), cadastrado no diretório acadêmico de pesquisa do CNPQ. Professor da Universidade Norte do Paraná - Bandeirantes/PR. Professor do Autoridade Concursos (Assis-SP), Professores de Elite (Presidente Prudente-SP) e Nova Concursos (São Paulo-SP) Advogado. E-mail: razabonijr@gmail.com

** Pós-doutor em Direito pelo Ius Gentium Conimbrigae da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Doutor em Direito pela Instituição Toledo de Ensino - ITE / Bauru-SP. Mestre em Direito das Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC-SP. Graduado pela Faculdade de Direito de Marília, hoje Curso de Direito do Centro Universitário Eurípides de Marília - UNIVEM, mantida pela Fundação Eurípides Soares da Rocha. Líder do Grupo de Pesquisa: Direitos Fundamentais Sociais - DIFUSO. Autor de obras e artigos científicos. Professor da Graduação e do Mestrado do Centro Universitário "Eurípides Soares da Rocha", de Marília/SP. Advogado. E-mail: teofiloleaojr@gmail.com

Como citar: RAZABONI JUNIOR, Ricardo Bispo; LEÃO JUNIOR, Teófilo de Arêa. IMIGRAÇÃO HAITIANA NO BRASIL: Uma análise à luz do princípio da dignidade da pessoa humana e do direito à vida. **Revista do Instituto de Direito Constitucional e Cidadania – IDCC**, Londrina, v. 4, n. 1, p 148-162, ago, 2019. ISSN: 2596-0075.

<https://doi.org/10.48159/revistadoidcc.v4n1.razabonijr.leaojr>

Sumário: Introdução. 1. Dificuldades encontradas pelos Haitianos e a MINUSTAH. 2. O princípio da dignidade da pessoa humana e o direito a vida em proteção aos haitianos no Brasil. Conclusão. Referências.

Resumo: O estudo analisa a imigração de haitianos para o Brasil, a qual teve como marco inicial o ano de 2010, após o terremoto que devastou o Haiti, deixando mais de 300 mil mortos e desabrigados. Entrada comum pelo estado do Acre e Amazonas, através de suas fronteiras com o Peru, a imigração haitiana é o mais recente e sem precedente caso de fluxo migratório no Brasil, sendo comparada com a grande imigração italiana e nipônica no período imperial e início da República. O estudo analisa também a Missão das Nações Unidas para a Estabilização no Haiti ou MINUSTAH, implantada em 2004, ampliada em 2011, por força da devastação sofrida pelo terremoto, o qual tem como principal objetivo a promoção de eleições livres, a estabilização do país, a pacificação e o desarmamento de grupos rebeldes e guerrilheiros, o fornecimento de alimentos e desenvolvimento institucional e econômico. Trata-se de uma pesquisa pautada no método de investigação hipotético-dedutivo, sendo que preliminarmente é possível perceber que a intervenção por meio de leis imigratórias e políticas públicas se faz necessária, em vista de que nos encontramos estabelecido em um cenário de crise nacional, a fim de resguardar o direito à vida

digna dos imigrantes haitianos.

Palavras-Chave: Imigração. Haiti. MINUSTAH. Dignidade da pessoa humana. Declaração Universal de Direitos Humanos. Inclusão social.

Abstract: The study analyzes the immigration of Haitians to Brazil, which had as its starting point the year 2010, after the earthquake that struck and devastated Haiti, leaving more than 300,000 dead and 300,000 homeless. Acre common state entry and Amazon through its borders with Peru, the Haitian immigration is the most recent and unprecedented case of migration in Brazil, compared with the great Italian and Nipponese immigration in the imperial period and beginning of the Republic . The study also includes an analysis of the United Nations Stabilization Mission in Haiti, or MINUSTAH, implemented in 2004, expanded in 2011 by virtue of the devastation suffered by the earthquake, which has as main objective the promotion of free elections, stabilization of country, peacemaking and disarmament of rebels and guerrilla groups, the food supply and institutional and economic development. This is a research guided the hypothetical-deductive method of investigation, and preliminarily you can see that intervention through immigration and public policy laws is necessary, given that we are established in a national crisis scenario, in order to safeguard the right to a dignified life of Haitian immigrants.

Keywords: Immigration. Haiti. MINUSTAH. Dignity of human person. Universal Declaration of Human Rights. Social inclusion.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho pretende analisar os impactos socioeconômicos do fluxo imigratório haitiano em direção ao território brasileiro, os impactos exercidos pela Missão das Nações Unidas de estabilização do Haiti (MINUSTAH), criada no ano de 2004, a qual o Brasil é membro, bem como a necessidade de inclusão social dos haitianos em solo nacional em face do princípio da dignidade da pessoa humana e do direito à vida.

Para isso, analisar-se-á primeiramente a história migratória brasileira, país conhecido por sua diversidade de culturas, claramente obtida por conta das variedades imigratórias no decurso do tempo.

Deste modo, tem-se que a imigração no Brasil teve como ponto inicial a colonização portuguesa, a qual perdurou cerca de três séculos (1500-1850). Em meados de 1900, com o crescimento da produção de café, em conjunto com a falta de mão de obra nas lavouras, por conta da até então recente abolição da escravidão (1888), fez com que o fluxo imigratório da Europa para o Brasil aumentasse (1870-1930), sendo que, por conta disso, tem-se que mais de 40 milhões de pessoas migraram da Europa para as Américas.

Nesta época, destaca-se o início do grande fluxo migratório italiano e nipônico (1880-1930), que em conjunto com o fluxo português já existente, trouxe consigo o aumento de mão de obra e a difusão de culturas.

Com a crise de 1929, em conjunto com a crise cafeeira nacional, criaram-se restrições, quotas imigratórias, trazidas no bojo das Constituições de 1934 e 1937.

Assim, entre os anos de 1934 a 1944, por conta destas restrições que foram implantadas, obteve-se praticamente a interrupção de migração para o solo brasileiro, sendo esta, retomada somente em 1945, com seu fluxo relevantemente menor.

Na década de 1970, o Brasil voltou a receber grandes levas de migração, dado ao alto crescimento imigratório provindos da Coreia do Sul, Peru, Paraguai, Bolívia e de países da África.

Contudo, a partir da década de 1980, esse fluxo imigratório de altos e baixos veio a cair novamente, agora por conta do alto índice de desemprego e da inflação arrebatadora.

Passada as adversidades originadas na década de 1980, com a inserção do Brasil na Missão das Nações Unidas de estabilização do Haiti (MINUSTAH) em 2004, por conta do fatídico terremoto que devastou parte do Haiti em 2010, o qual deixou mais de 300 mil mortos e 300 mil desabrigados, bem como os demais desastres naturais, como *in verbis*, o furacão Matthew em 2016, teve-se, novamente, um grande aumento do fluxo migratório, sendo agora de cidadãos haitianos para o Brasil, os quais utilizam principalmente as fronteiras do norte, de modo específico o estado do Acre e Amazonas, para adentrarem no território nacional.

1 DIFICULDADES ENCONTRADAS PELOS HAITIANOS E A MINUSTAH.

A reconhecida Organização das Nações Unidas (ONU) criou em fevereiro de 2004, a Missão das Nações Unidas de estabilização do Haiti, conhecida também pela sigla “MINUSTAH”.

A resolução nº 1.592/2004, adotada pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas acordou o desenvolvimento de uma força rápida interina seguida de uma fora multinacional com a finalidade de assegurar uma intervenção em longo prazo, com intuito de estabilização do Haiti. “Esta missão internacional de manutenção da paz, a Minustah, era a sexta implementada no país no lapso de um decênio”. (CASTOR, 2008, p. 18).

Desde então, o Haiti já recebeu mais de quinze mil militares brasileiros para trabalharem na reconstrução do país. Dentre os objetivos da Missão criada pela ONU, tem-se o intuito e incentivo à promoção de eleições livres, a estabilização do país, a pacificação e o desarmamento de grupos rebeldes e guerrilheiros, o fornecimento de alimentos e desenvolvimento institucional e econômico.

Após o terremoto de 2010, a MINUSTAH ampliou seus trabalhos em solo haitiano, porém o índice emigratório aumentou substancialmente, já que faltavam condições mínimas de vida nas regiões que foram devastadas no país.

Deste modo, concretizou-se mais uma vez o crescimento de imigração para o Brasil, agora de haitianos, que vêem o estado brasileiro como destino favorito para viver. Porém, atualmente, o estado brasileiro se encontra em uma substancial crise econômica, na qual atingiu no mês de abril de 2016 a marca de 11,2% em relação ao desemprego, sendo esta a maior taxa desde o início das pesquisas realizadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) no ano de 2012 (CURY;CAOLI, 2016). Cabe ressaltar que a região norte do País conta com o segundo maior índice de desempregos com base nas regiões, justamente o primeiro local que os imigrantes haitianos procuram escopo.

No que se refere às razões que deram início a imigração, tem-se que essas são imprecisas, porém certo é que um fator de fundamental importância deve ser analisado, o qual é a Missão das Nações Unidas (MINUSTAH), que inseriu o Brasil no quadro dos destinos procurados pelos haitianos que buscam fugir da miséria e da desordem social (PATARRA, 2012, p. 13).

Outra hipótese se faz ante o fechamento da fronteira da Guiana Francesa, destino privilegiado e favorito, até então, dos haitianos na América do Sul, onde foram obrigados a se dirigirem ao Brasil em busca de oportunidade de trabalho, dado ao possível crescimento econômico em razão da Copa do Mundo de 2014 e às Olimpíadas de 2016, à construção de hidroelétricas e ainda à repercussão midiática que o Brasil vinha adquirindo nos últimos anos, antes da presente crise. (FARIA, 2012, p. 85-86).

Tem-se também que outro motivo o qual permeia este fato é composto pela renda per capita no Haiti, a qual é de US\$ 3,6 por dia, sendo que, no Brasil, conforme o mito vendido pelos coiotes, esses haitianos teriam salários mensais são de até dois mil reais, além da facilidade

de entrada no território nacional brasileiro, uma vez que não se exige visto de pessoas em trânsito. (SIMÕES, ET AL, 2015, p. 92).

Certo é que os haitianos, ao se dirigirem ao Brasil, imaginam diversas oportunidades, principalmente no que diz a respeito a oportunidades de empregos e estudos.

Neste sentido, tem-se a lição de Metzner que elucida:

Há uma compreensão generalizada de que existem oportunidades laborais no Brasil para trabalhadores não qualificados, os vistos são relativamente fáceis de obter e a suposição de que o Brasil não deporta aos migrantes irregulares. Os migrantes que esperavam radicar se de modo permanente no Brasil eram uma minoria. Aqueles que buscavam apenas residir de modo temporário, em termos gerais esperavam poupar de 10.000 a 20.000 dólares por ano (a estimativa resulta das discussões com os grupos focais). Entre os migrantes que buscam residir de maneira permanente, suas expectativas incluíam a compra de um veículo e uma casa, e dispor de fundos suficientes para trazer toda a sua família ao Brasil e cobrir suas necessidades materiais com um único salário. Quanto aos migrantes mais jovens, suas expectativas principalmente estavam associadas ao acesso a uma educação superior (METZNER, 2014, os. 15-16).

Segundo Parrata e Fernandes (2011, p. 86), o processo de entrada dos haitianos em solo nacional é praticamente idêntico em todos os casos. A viagem tem início em Porto Príncipe ou na República Dominicana e por via aérea chegam a Lima, no Peru, ou em Quito, no Equador, países que não exigem vistos. Destas duas cidades, os haitianos partem por via terrestre em uma viagem que pode se estender por mais de um mês, sendo que ao longo do percurso, vão se alternando os trechos percorridos em barcos e ônibus

No esteio da pesquisa realizada pela Secretaria de Direitos Humanos acerca da entrada dos imigrantes, principalmente pela fronteira do Brasil com o Peru, tem-se que ao chegar no Brasil, comumente pelos Estado do Acre e Amazonas, os imigrantes haitianos apresentam uma solicitação de refúgio, alegando as péssimas condições de vida no Haiti, dizendo ser impossível viver no país após o terremoto. Sendo o Brasil um dos países signatários das convenções sobre o acolhimento de refugiados, as autoridades na fronteira registram estas solicitações e as enviam para o Comitê Nacional para Refugiados, o CONARE, do Ministério da Justiça, o qual analisará o caso. Enquanto isso, os imigrantes aguardam a tramitação do pedido de refúgio recebendo uma documentação provisória, um Cadastro de Pessoa Física (CPF) e Carteira de Trabalho, que lhes permite circular pelo país na busca por um trabalho. (PATARRA, 2012, p. 14).

Ao adentrarem em território nacional, de primeiro plano, os imigrantes haitianos encontram diversas dificuldades. Em pesquisa realizada pela OIM, fora constatada essas principais dificuldades, claramente correlacionadas com fatores econômicos sociais, as quais demonstrando que as adversidades encontradas pelos imigrantes haitianos no Brasil são:

Tabela 1- Dificuldades encontradas pelos haitianos no Brasil/2013.

Idioma	56,5 %
Emprego	48,2%
Habitação	42,1%
Formação	30,6%
Regularização imigratória	22,4%
Saúde	21,5%
Discriminação	20,6%
Segurança social	16,8%

Fonte : OIM (2014).

Em outro estudo, realizado por Elder de Paula, Norma Valencio e Diego Correia, fora entrevistado o representante da Secretaria de Justiça e Direitos Humanos do Acre e gestor do abrigo provisório do Estado do Acre para imigrantes haitianos, o qual apresentou uma visão institucional do problema, que se mostrou gravíssima.

Eles começaram aqui a partir de dezembro de 2010. A partir de janeiro de 2011 foi chegando um fluxo maior de haitianos aqui no município de Brasiléia. A maioria deles falam que foi pela questão do terremoto, mas outros, não; disseram que foi pela relação do Brasil com o Haiti, o Brasil está sediando a Copa do Mundo, as Olimpíadas, que o país está em desenvolvimento por isso eles acharam que a saída melhor para eles sobreviverem ou ajudar a manter a sua família foi vir aqui, pra o Brasil. A análise que eu tenho feito é, dos últimos oito meses pra cá, 70% deles não veem do Haiti, mas da República Dominicana e do Equador [...] em dezembro de 2011 e janeiro de 2012 eles vinham do Haiti [...] foi um susto pra nós, foi um choque, até aquele momento a gente pensava que era um fluxo passageiro [...] quem estava ajudando era a Igreja Católica, no mês de janeiro e fevereiro [...] foi quando teve a cobrança dos órgãos competentes, o governo do estado começou a ajudar [...] tinha 2.500 haitianos comendo três refeições por dia [...] o custo foi todinho pro governo estadual [...] o governo federal repassou 300 mil reais quando já tínhamos um custo de R\$ 2 milhões [...] passava seis meses pra eles tirarem os documentos [...] nós estamos devendo no aluguel dessa casa aqui, oito meses de aluguel nós devemos, estamos devendo mais de 30 mil reais de aluguel [...] o governo do estado alugou por 20 dias, para botar 25 haitianos, pensávamos que ia parar [...] vai pra 40 dias que a energia foi cortada, a alimentação foi cortada dia 19 de setembro [quase dois meses e meio] [...] o governo brasileiro tem que tomar uma decisão no sentido se vai continuar deixar entrar, que dê uma estrutura para o governo do estado; se não vai ajudar, que dê uma freada um pouco na entrada deles, na minha visão estamos criando um caso social pra o haitiano no Brasil [...] Nesses oito meses, passaram a base de 900 haitianos [pelo abrigo]. (2013, p. 65/66).

Claramente as situações as quais se encontram esses imigrantes, demonstram não só a falta de preparo do governo brasileiro em relação a políticas públicas e a falta de leis migratórias, mas também demonstram o descaso do governo com tal problema, uma vez que a

presente situação afeta a dignidade dos imigrantes haitianos, sendo o governo responsável por estes.

2. O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O DIREITO A VIDA EM PROTEÇÃO AOS HAITIANOS NO BRASIL.

A fim de combater o fluxo imigratório haitiano, a Polícia Federal tomou preteritamente atitudes drásticas, conforme explicitada pelo Ministério Público Federal, o qual destacou equipe de servidores até o local com a finalidade de diligenciar e avaliar as reais circunstâncias em que os imigrantes se encontravam, na região da fronteira entre o Brasil e o Peru. O MPF verificou que cerca de 120 imigrantes haitianos, adultos e crianças, foram efetivamente impedidos de adentrar no território nacional brasileiro por agentes da Polícia Federal, razão que os levaram a retornar à cidade peruana de Iñapari, onde permaneceram acomodados precariamente em um pequeno coreto de uma praça situada na área central da referida cidade “sujeitos a todas as intempéries, sem perspectiva de obter abrigo e alimentação adequados, além de amargurarem a indefinição sobre sua situação jurídica perante o Estado Brasileiro”. (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2012).

Porém, tais medidas de combate à imigração ilegal não se faz como método ideal de solução, sendo estes ainda contrários a dignidade da pessoa humana, bem como ao preâmbulo estabelecido na Declaração Universal de Direitos Humanos, o qual estabelece o seguinte

Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo; Considerando que o desprezo e o desrespeito pelos direitos humanos resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da Humanidade e que o advento de um mundo em que os homens gozem de liberdade de palavra, de crença e da liberdade, de viverem a salvo do temor e da necessidade foi proclamado como a mais alta aspiração do homem comum; Considerando essencial que os direitos humanos sejam protegidos pelo Estado de Direito, para que o homem não seja compelido, como último recurso, à rebelião contra tirania e a opressão, (...) (ONU, 1948).

Apesar do direito a vida ser requisito de preexistência, o termo “dignidade”, o qual é trazido no começo do preâmbulo da Declaração Universal de Direitos Humanos, é mais abrangente que “vida”, ou seja, não basta a vida, se esta não é digna. Todos os seres humanos têm a mesma dignidade vital. (SOUZA, 1995, p. 205).

A dignidade da pessoa humana constitui um fundamento hodierno dos direitos humanos, que conta com o suporte axiológico do princípio da universalidade dos direitos humanos, sendo reconhecido como um dos – se não o – principal princípio de direito.

Acerca do que significa princípios, Humberto Ávila ensina que:

As regras podem ser dissociadas dos princípios quanto ao modo como prescrevem o comportamento. Enquanto as regras são normas imediatamente descritivas, na medida em que estabelecem obrigações, permissões e proibições mediante a descrição da conduta a ser adotada, os princípios são normas imediatamente finalísticas, já que estabelecem um estado de coisas para cuja realização é necessária a adoção de determinados comportamentos. Os princípios são normas cuja qualidade frontal é, justamente, a determinação da realização de um fim juridicamente relevante, ao passo que características dianteira das regras é a previsão do comportamento. (ÁVILA, 2015, p. 95)

Não obstante, Antonio Henrique Pérez Luño, acerca do conceito de direitos humanos, afirma que:

Para algunos, los derechos humanos suponen una constante histórica cuyas raíces se remontan a las instituciones y el pensamiento del mundo clásico. Otros, por el contrario, sostienen que la idea de los derechos humanos nace con la afirmación Cristiana de la dignidad moral del hombre en cuanto persona. (PÉREZ LUÑO, 2013, p. 23)

Entretanto, tem-se que esta não foi concebida somente na criação da Declaração Universal de Direito Humanos de 1948, mas muitos antes. A vida, como trazida no livro sagrado, fora criada por Deus, o qual primeiramente criou o céu, posteriormente, a terra, a luz, o mar, o Sol, a Lua. Após todas as criações, criou-se a vida, iniciando pela vida vegetal, tendo logo após a criação da vida animal. E por fim, criou o homem e a mulher, com sua forma de vida e sua semelhança, a qual dominaria todos os peixes do mar, aves do céu e sobre todo animal que se move sobre a terra. (RAZABONI JUNIOR; LAZARI, 2017, p. 204).

Neste sentido, o Papa Bento XVI (2010, p. 22) expôs ao mundo que a dignidade, conforme conhecida contemporaneamente, tem sua origem no Mundo religioso e bíblico, já que “Deus criou o homem e a mulher à sua imagem, criou-o à imagem de Deus; Ele os criou homem e mulher” (Gn, 1,27).

Isto, em acordo com a autoridade máxima da Igreja aquela época, permite-nos reconhecer os dons recebidos do Criador, os quais são compostos pelo valor do próprio corpo, o dom da razão, da liberdade e da consciência. Fundamenta-se, assim, na Lei Natural, onde “todo ser humano que atinge a consciência e a responsabilidade experimenta um chamamento interior para realizar o bem”, e assim, conseqüentemente, evita o mal. Por fim, o Papa Bento XVI relembra que através deste princípio, fundam-se todos os outros preceitos da lei natural, como já asseverado preteritamente por São Tomás de Aquino.

Ingo W. Sarlet (2007, p. 62) acerca do assunto, ensina que a ideia do “valor intrínseco da pessoa humana deita raízes no pensamento clássico e ideário cristão”. Apesar de não parecer correto afirmar isso por falta de “dados seguros”, inevitável compreender que, tanto no Antigo testamento, quanto no Novo testamento, há referências no sentido de que o ser humano foi

criado à imagem e semelhança de Deus, fato que se pode entender que o ser humano, e não apenas o cristão, é dotado de valor próprio e que lhe é intrínseco, não podendo ser transformado em objeto ou instrumento.

Deste modo, em primeiro momento, a dignidade tem sua origem, com fundamentos na dogmática da Igreja Católica Apostólica Romana e em documentos Papais e por meio de Teólogos, a partir do momento em que Deus criou o homem e a mulher à sua imagem e semelhança.

Apesar do nascimento diante do conceito religioso, não se pode deslembrar aqueles que defendem a dignidade da pessoa humana como um valor evolutivo, o qual cresceu em conjunto com os conceitos de cidadania, a fim de proporcionar à população melhor qualidade de vida.

Nesse sentido:

[...] uma linha de desenvolvimento que remonta a Roma antiga, atravessa a Idade Média e chega até o surgimento do Estado liberal, a dignidade – dignitas – era um conceito associado ao status pessoal de alguns indivíduos ou à proeminência de determinadas situações. Como status pessoal, a dignidade representava a posição política ou social derivada primariamente da titularidade de determinadas funções públicas, assim como o reconhecimento geral de realizações pessoais ou de integridade moral. (BARROSO, 2012, p. 13)

Demonstrada a interpretação do nascimento da dignidade da pessoa humana, tanto no viés religioso, quanto no evolutivo, tem-se a necessidade de observar alguns relevantes conceitos do direito à vida que se correlaciona à dignidade, que apesar de ser difícil sua delimitação, poder-se-á entender, perante os estudos a seguir, ao menos os pontos essenciais que este direito pretende proteger.

Inicialmente, acerca do direito à vida propriamente dito, José Cretella Junior, em sua explanação expõe que: “Bastaria que se tivesse dito ‘o direito’ ao invés de ‘a inviolabilidade do direito à vida’”. Deste modo, se a “vida é um direito” garantido pelo Estado, esse direito é inviolável, embora não “inviolado”. “Se eu digo que é ‘inviolável’ (a correspondência, a intimidade, a residência, o sigilo profissional), ‘ipso facto’, estou querendo dizer que se trata de rol de bens jurídicos dotados de inviolabilidade (inviolabilidade da correspondência, da intimidade, da residência, do sigilo profissional)...”. (1988, p. 182-183)

Ressalta-se ainda que, no pensamento de Cretella Junior, o direito à vida é o primeiro dos direitos invioláveis assegurados pela Constituição, obtendo dois sentidos: “(a) o ‘direito a continuar vivo, embora se esteja com saúde’ e (b) ‘o direito de subsistência’: o primeiro, ligado à segurança física da pessoa humana, quanto a agentes humanos ou não, que possam ameaçar-lhe a existência; o segundo, ligado ao ‘direito de prover à própria existência, mediante trabalho honesto. (1988, p. 182-183)

Assim, observando-se o direito a vida e a integridade física e psíquica, assevera

que: “O direito à vida é inato; quem nasce com vida, tem direito a ela... O direito à vida passa à frente do direito à integridade física ou psíquica...o direito de personalidade à integridade física cede ao direito de personalidade à vida e à integridade psíquica”. (PONTES DE MIRANDA, 1971, p. 14-29).

Maria Helena Diniz, por sua vez, assevera que a vida, por outro lado, é um bem jurídico de tal grandeza que se deve protegê-lo contra a insânia coletiva, que preconiza a legalização do aborto, a pena de morte e a guerra, criando-se normas impeditivas da prática de crueldades inúteis e degradantes. Diante disso, estamos no limiar de um grande desafio do século XXI, qual seja, manter o respeito à dignidade humana. (DINIZ, 2001, p. 22-24)

Tem-se que a dignidade da pessoa humana deve sempre estar correlacionada ao direito à vida, como um direito *máster* a vida digna.

Aqui, se torna necessária a difícil, porém imprescindível e possível conceituação do princípio da dignidade, e que inicialmente, pode-se observar as lições de Ingo W. Sarlet, o qual apresenta este importante princípio com a:

(...) qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos”. (SARLET, 2007, p. 62)

Ademais, pode-se ressaltar que a dignidade constitui o caráter espiritual e moral inerente à pessoa, sendo ela um dos valores mais importantes que qualquer Estado deve observar, implicando a este, assim, a adoção de políticas sociais, leis de combate a discriminação e qualquer condição degradante que alguém possa sofrer. Imposição ao Estado que também deve manter e buscar uma vida digna a todos. (HACK, 2008, p. 56)

José Afonso da Silva define a dignidade como um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida, o qual é:

(...) concebido como referência constitucional unificadora de todos os direitos fundamentais (observam Gomes Canotilho e Vital Moreira), o conceito de dignidade da pessoa humana obriga a uma densificação valorativa que tenha em conta o seu amplo sentido normativo-constitucional e não uma qualquer idéia apriorística do homem, não podendo reduzir-se o sentido da dignidade humana à defesa dos direitos pessoais tradicionais, esquecendo-a nos casos de direitos sociais, ou invocá-la para construir “teoria do núcleo da personalidade individual, ignorando-a quando se trate de garantir as bases da existência humana”. (SILVA, 2010, p. 105)

Pérez Luño observa ainda que a dignidade da pessoa humana “*ha sido en la*

historia, y es en la actualidad, el punto de referencia de todas las facultades que se dirigen al reconocimiento y afirmación de la dimensión moral de la persona". (PÉREZ LUÑO, 2003, p. 49)

Fábio Comparato, por sua vez, ao analisar a dignidade com base na Declaração de 1948, afirma que:

(...) o caráter único e insubstituível de cada ser humano, portador de um valor próprio, veio a demonstrar que a dignidade da pessoa existe singularmente em todo indivíduo; e que, por conseguinte, nenhuma justificativa de utilidade pública ou reprovação social pode legitimar a pena de morte. (COMPARATO, 2008, p. 64)

Conclui-se, que a Declaração Universal dos Direitos Humanos e Constituição Federal de 1988 proclamam, portanto, o direito à vida, cabendo ao Estado assegurá-lo em sua dupla acepção, sendo a primeira relacionada ao direito de continuar vivo e a segunda de se ter vida digna quanto à subsistência. (MORAES, 2000, p. 62).

Porém, acerca dos problemas governamentais em relação aos Direitos Humanos, o entendimento é de que é direito governamental agir como bem entender, ou seja, ter sua supremacia. Entretanto, não se podem ultrapassar os limites do direito de seus cidadãos à vida e à dignidade, sendo assim de um ponto de vista ético, os governos são meros agentes do povo, sendo isso reconhecido de forma internacional e domesticamente. Conseqüentemente, seus direitos internacionais derivam dos direitos dos indivíduos que habitam no Estado e o constituem (UETA, 2006, p.107).

CONCLUSÃO

A Missão das Nações Unidas (MINUSTAH), apesar de ter extrema importância para a recuperação do Haiti, apresentou-se como uma das principais causas do aumento do fluxo de imigração de haitianos para o Brasil.

Pode-se afirmar que o Brasil, ao enviar suas tropas para auxílio da reconstrução do Haiti, poupou esforços de outros países, principalmente no que se refere aos Estados Unidos, que estavam, neste momento, preocupados com a ocupação no Iraque.

Por este motivo, o Brasil se mostrou como principal Estado de cooperação, passando a impressão de que todos os haitianos seriam bem recebidos em território nacional.

Porém, a imigração ilegal e em grande escala dificulta evolução da conjuntura atual brasileira, agravando o problema público e econômico do país, superlotando as demandas laborais dentro do mercado de trabalho nacional, as quais já se encontram escassas, acometendo assim não só a sobrevivência dos brasileiros, mas principalmente a sobrevivência dos imigrantes haitianos, que em grande maioria se encontram em situação degradante.

Em vista disso, se faz necessário, em âmbito nacional, a intervenção estatal por meio de leis imigratórias e políticas públicas, a qual deve ser compreendida como elemento

principal de enfrentamento de um problema público.

Evidencia-se assim que a criação de regulamentação de entrada de imigrantes é imprescindível e benéfica, desde que contemple a finalidade de combater os obstáculos encontrados no mercado de trabalho, bem como expandir o fluxo migratório legal por todo território nacional, reduzindo por sua vez o fluxo ilegal e limitando-o pelo norte, principalmente nos estados do Acre e Amazonas, onde o mercado já se encontra assoberbado, proporcionando assim a oportunidade desses imigrantes ingressarem por outras fronteiras e estados onde possam desfrutar de demais oportunidades de forma legal e regulamentada.

Por outro lado, não se pode esquecer dos imigrantes que já se encontram em território nacional.

Para estes, se mostra necessária também a criação de políticas públicas, a fim de combater o preconceito que esses sofrem pela população brasileira, bem como, ao mesmo tempo, garantir a vida digna como previsto na Declaração Universal de Direitos Humanos e na Constituição Federal de 1988, incluindo socialmente de vez os imigrantes haitianos já residentes ou refugiados no Brasil.

REFERÊNCIAS:

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios**. 16.^a ed. São Paulo: Malheiros, 2015

BENTO XVI, Papa. **Exortação Apostólica Verbum Domini**. São Paulo: Paulinas, 2010.

BIZZOTO, Alexandre. **Valores e princípios constitucionais: exegese no sistema penal sob a égide do Estado Democrático de Direito**. Goiânia: AB, 2003.

CASTOR, Suzy. **A transição haitiana: entre os perigos e a esperança**. Encarte CLACSO. Cadernos da América Latina No. 5. São Paulo : CLACSO, Conselho Latino-americano de Ciências Sociais. Julho 2008.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2008.

CRETELLA JÚNIOR, José. **Comentários à Constituição Brasileira de 1988**. vol. I, art. 1º a 5º, LXVII. Rio de Janeiro: Editora Forense Universitária, 1988.

CURY, Anay; CAOLI, Cristiane. **Desemprego fica em 11,2% no trimestre encerrado em abril diz ibge**. Portal G1 Disponível em <<http://g1.globo.com/economia/noticia/2016/05/desemprego-fica-em-112-no-trimestre-encerrado-em-abril-diz-ibge.html>>. Acessado em: 16 de outubro de 2016.

DINIZ, Maria Helena. **O Estado Atual do Biodireito**. São Paulo: Editora Saraiva, 2001.

FARIA, Andressa V. **A Diáspora haitiana para o Brasil: o novo fluxo migratório (2010-2012)**. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Geografia – Tratamento da Informação Espacial da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Belo Horizonte/MG,

2012.

FERNANDES, Jéssica. **Operação Haiti**: ação humanitária ou interesse político para o Brasil? *Conjuntura internacional*. nº 22. PUC Minas. 2010

FERNANDES, Duval; CASTRO, Maria da Consolação G. de. **Projeto “Estudos sobre a Migração Haitiana ao Brasil e Diálogo Bilateral”**. Belo Horizonte: Ministério do Trabalho e do Emprego, 2014.

HACK, Erico. **Direito Constitucional, Conceitos, Fundamentos e Princípios Básicos**. Curitiba: Ibplex, 2008.

JUNQUEIRA, L.A.O.; INOJOSA, R. M. **Descentralização e intersectorialidade na Gestão das Políticas Públicas**. In: Encontro da Associação Nacional dos Programas de Pós-Graduação em Administração, 26, Atibaia, 2003, anais: Enanpad, 2003.

LUCE, Mathias S. **A Teoria do Sub Imperialismo em Ruy Mauro Marini**: Contradições do capitalismo dependente e a questão do padrão de reprodução do capital. A história de uma categoria. Tese de Doutorado. Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Programa de Pós-Graduação em História. Porto Alegre, 2011.

MAGALHÃES, Luís Felipe Aires. . O Haiti é aqui: primeiros apontamentos sobre imigrantes haitianos em Balneário Camboriú – Santa Catarina - Brasil. **Percurso**, Florianópolis, v. 15, n. 28, p.223-256, 2014.

MARTES, Ana Cristina Braga. **Brasileiros nos Estados Unidos: Um estudo sobre imigrantes em Massachussetts**. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

METZNER, Tobias. **La migración haitiana hacia Brasil**: estudio en el país de origen. In: OIM. *La Migración Haitiana Hacia Brasil: Características, oportunidades y desafíos*. Cuadernos Migratorios Nº 6. Buenos Aires: OIM, 2014.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE. Ação Civil Pública. Rio Branco, 2012. Disponível em: <www.prac.mpf.gov.br/atos--do-mpf/acp/acphaitianos/at.../file>. Acesso em 17 de outubro de 2016.

MILESI, R. **Por uma nova Lei de Migração**: a perspectiva dos Direitos Humanos. Institutos Migrações e Direitos Humanos-IMDH. Brasília, 2007.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 8ª ed. São Paulo: editora Atlas S. A., 2000.

MORAES, Isaias Albertin de; ANDRADE, Carlos Alberto Alencar de; MATTOS, Beatriz Rodrigues Bessa. A imigração haitiana para o Brasil: Causas e Desafios. **Conjuntura Austral**, Porto Alegre, v. 4, p.95-114, 2013.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: http://www.onu-brasil.org.br/documentos_direitoshumanos.php. Acesso em: 17 outubro de 2016.

PAULA, Elder Andrade de, VALENCIO, Norma e CORREIA, Diego. Entre desastres catastróficos e mobilidades controladas: das idas e vindas de camponeses brasileiros à chegada dos imigrantes haitianos no “reino deste mundo amazônico”. **Contemporânea** – Revista de Sociologia da UFSCar. São Carlos, v. 3, n. 1, jan-jun 2013.

PATARRA, Neide Lopes. **O Brasil: País de imigração?** Revista E-Metropolis, nº 09, junho de 2012.

PATARRA, N; FERNANDES, D. Desenvolvimento e migração IN CHIARELLO, L.M (org) **Las Políticas Públicas sobre Migraciones y la Sociedad em América Latina**. Cap. II Políticas Públicas e Migração Internacional no Brasil. Scalabrini International Migration Network. New York. 2011.

_____. **O Brasil: País de imigração?** Revista Internacional de Lingua Portuguesa, nº 24, p. 66-97, ano 2011.

PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. **Derechos humanos, estado de derecho y constitución**. 8. ed. Madri: Tecnos Editora, 2003.

PIRES, Adão de Souza. Origem e evolução histórica da dignidade da pessoa humana. In: LAZARI, Rafael de. RAZABONI JUNIOR, Ricardo Bispo. **Dignidade humana e suas vertentes: estudos em homenagem ao Prof. Oswaldo Giacoia Junior**. 1 Ed. Brasília: Coutinho, 2017.

PONTES DE MIRANDA. Francisco Cavalcanti. **Tratado de Direito Privado**. Parte Especial, Tomo VII. 3ª ed, reimpressão. Rio de Janeiro, Editor Borsoi: 1971.

RAZABONI JUNIOR, Ricardo Bispo; LAZARI, Rafael de. Direito penal mínimo à luz do princípio da dignidade humana In: LAZARI, Rafael de. RAZABONI JUNIOR, Ricardo Bispo. **Dignidade humana e suas vertentes: estudos em homenagem ao Prof. Oswaldo Giacoia Junior**. 1 Ed. Brasília: Coutinho, 2017.

SARMIENTO, Luís Capelo. **O Brasil e a MINUSTAH: As motivações e as consequências de uma operação liderada pelo Brasil**. 106 f. Monografia em Ciências Sociais. Departamento de Ciências Sociais, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 5 ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SECCHI, Leonardo. **Políticas Públicas: conceitos, esquemas de análise, casos práticos**. São Paulo: Cengage learning, 2010.

SIMÕES, Jonathan Lobo et al. IMIGRANTES DO HAITI NO BRASIL: um caso de efetivação de direitos humanos. **Ampliando: Revista Científica da Facerb**, Rio Bonito, v. 2, n. 2, p.85-95, 2015.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**, 33ª edição, revista e

atualizada – Malheiros Editoras, 2010.

SOUZA, Reindranath V. A. Capelo de. **O Direito Geral de Personalidade**. Coimbra, Portugal: Coimbra Editora, 1995.

THOMAZ, Diana Zacca. Migração haitiana para o Brasil pós-terremoto: indefinição normativa e implicações políticas. **Primeiros Estudos**, São Paulo, v. 4, p.131-143, 2013.

UETA, Andres Sei Ichi. **Intervenções Humanitárias: um debate introdutório sobre as críticas e sobre as justificativas morais**. . Dissertação de mestrado, Universidade de São Paulo, junho de 2006.

ZENI, Kaline; FILIPPIM, Eliane Salette. Migração haitiana para o Brasil: Acolhimento e Políticas Públicas. **Pretexto**, Belo Horizonte, v. 15, p.11-27, abril 2014.

Recebido em: 23/04/2019.

Aprovado em: 20/06/2019.